



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0085/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0085/2000 DE 14/03/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S (COMPACT DISC)
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:53:31

00000017158-10



ARQUIVADO EM

03/01/200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 01.0085/2000
Assistente Técnico de 1.ª Classe
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
14-MAR-2000
SIST NTE

01 - PL
01-0085/2000

Dispõe sobre a
comercialização de CD's
("Compact disc"), e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

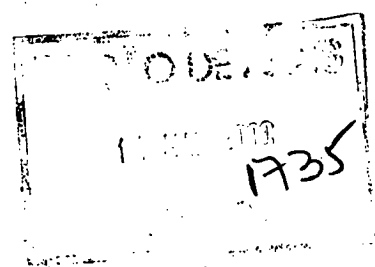
Art. 1º - A livre comercialização de CD's (compact disc) no âmbito do Município de São Paulo, passa a ser condicionada à prova de origem regular e legal dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único - A comprovação da origem regular dos CD's (compact disc) se fará pela individualização de cada um deles, com número próprio atribuído na gravadora e nela devidamente registrado, número esse exclusivo, na forma determinada por mútuo acordo de todas empresas regulares existentes no mercado fonográfico brasileiro, a ser impresso em relevo em cada unidade.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos e os vendedores ambulantes que comercializarem CD's (compact disc) nacionais sem o atendimento ao disposto nesta lei ficam sujeitas à apreensão da mercadoria e a uma multa no valor de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados no ato da constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idêntica situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



pk/proj20-cd

CÂMARA DE SÃO PAULO

SEGUE (M) Estado

Estado(s) 2 a 9

n.º 4 15.03.2000 a

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

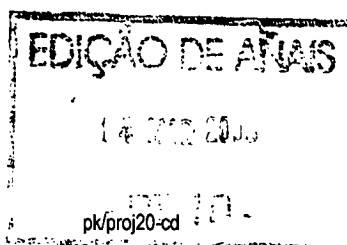
Folha n.º 02 de prog.
n.º 01-0005 de 2000
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnico de Projeto
Registro 10.800

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA





Câmara Municipal de

Folha n.º 03 de 03
n.º 01-0885 de 40
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

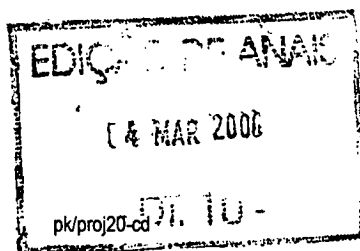
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo inibir e mesmo combater o comércio clandestino e ilegal de CD's (compact disc).

Esse comércio constitui um verdadeiro escândalo que ocorre na nossa cidade sem qualquer tipo de providência por parte das autoridades. Esse crime não só prejudica a Fazenda Pública e o produtor cultural criador da obra, mas o próprio consumidor que adquire um objeto de má qualidade capaz até mesmo de danificar, com o tempo, seu equipamento.

A propositura que ora apresentamos visa dar um basta a essa pirataria, criando um mecanismo que seja capaz de separar o bom produto de sua versão pirateada socialmente maléfica, pela identificação individualizada de cada CD de modo a que de maneira semelhante a um "chassis" de automóvel haja uma referência numérica entre cada objeto e uma fonte de controle externo que ateste a devida correspondência.

Assim sendo, como medida de defesa do consumidor, dos direitos autorais e do tesouro público peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 85 de 19 2000 15. / 03. / 2000... (a) Adelina... *Cid*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 15-03-2000
PL. 702/98, 748/98, 626/98.

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
22/03/00
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/00 às 14h45.

[Signature]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Dominick Dwyer
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 03 de 2000

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 28 / 03 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL N° 0085/2000
27/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Brasil Vita, que visa dispor sobre a comercialização de CD's ("Compact Disc").

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, segundo a Constituição Federal, artigo 24, inciso V, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Já o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Todavia, a presente proposição extrapola a competência do Município para legislar sobre a matéria, na medida em que estabelece normas de comércio, ao determinar, por exemplo, que cada CD deve ter um número próprio. Tal iniciativa é reservada à União, com o fim de preservar a unidade do mercado nacional.

Acrescente-se, ainda, que, por decorrência do artigo 22, inciso VIII, da Constituição Federal, é da competência privativa da União Legislar sobre comércio interestadual.

Ante o exposto, por usurpação de competência legislativa da União, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.



Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)



Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
respondendo pela Supervisão – ST.2



Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

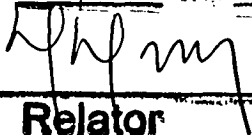
Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000

Rb/mp/0085-00


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE

Em 29 de 04 de 00

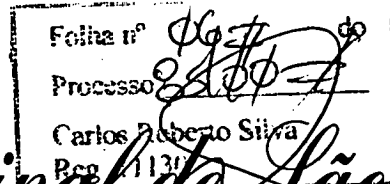
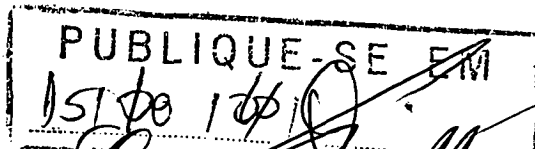

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para o processo nº 1135, os autos do processo nº 1135, em anexo, juntados sob o nº 1135.

Folhas de nº 1 de 1, de 1135

Carlos Roberto da Silva
Reg. 1135



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARECER Nº 16-0961/2000 /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, dispondo sobre a comercialização de CDs ("compact disc").

A propositura visa inibir e combater a comercialização clandestina e ilegal de CDs, no âmbito do Município de São Paulo.

Nada obsta a tramitação do projeto que está amparado nos artigos 13, I, 37, "caput" e 165, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

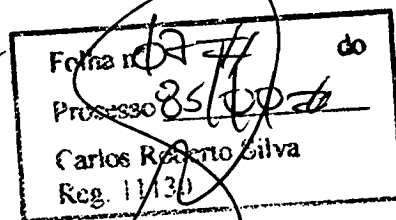
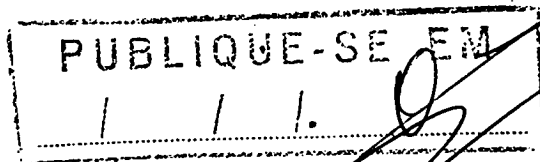
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/10/2000.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left, a signature in the center, and a signature on the right with the text "(continua)" written below it.



PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/2000.

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR DOMINGOS DISSEI E VOTO CONTRÁRIO
DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E ROBERTO TRÍPOLI

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador Brasil Vita, que visa
dispor sobre a comercialização de CD's ("Compact Disc").

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne
condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, segundo a Constituição Federal, artigo 24, incisos V, compete à
União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre
produção e consumo.

Já o artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, prevê a competência do Município
para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação
federal e a estadual no que couber.

Todavia, a presente propositura extrapola a competência do Município para
legislar sobre a matéria, na medida em que estabelece normas de comercio,
ao determinar, por exemplo, que cada CD deve ter um número próprio. Tal
iniciativa é reservada à União, com o fim de preservar a unidade do mercado
nacional.

Acrescente-se, ainda, que, por decorrência do artigo 22, inciso VIII, da
Constituição Federal, é da competência privativa da União Legislar sobre
comércio interestadual.

Ante o exposto, por usurpação de competência legislativa da União, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/06/00.

RELATOR

Rb/pl0085-00

17 - RELCOM
17-0387/2000

- 1 -

RELATOR

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica:
Em 24/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/08/00 às 18 h 45

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

05/12/00
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
STUPE, JANEIRO 2000
folha n.º 8/23/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#84

do processo nº

85

de

19

29, 12, 00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 8 - fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º 87

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258